



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103738 - SP (2023/0364111-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA  
**ADVOGADOS** : GIOVANI FREGONESI - SP205755  
CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278  
WILLIAM NERI GARBI - SP304950  
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566  
HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADOS** : ALVARO BRITO ARANTES - SP234926  
MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188  
ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848  
**RECORRIDO** : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA  
**ADVOGADOS** : GIOVANI FREGONESI - SP205755  
CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278  
WILLIAM NERI GARBI - SP304950  
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566  
HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616  
**RECORRIDO** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADOS** : ALVARO BRITO ARANTES - SP234926  
MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188  
ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE DE CARGAS. PAGAMENTO DO VALE PEDÁGIO MEDIANTE REEMBOLSO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE MULTA EQUIVALENTE AO DOBRO DO FRETE. SANÇÃO CIVIL QUE, EM TESE, SE APLICA AOS CONTRATOS FIRMADOS TANTO COM CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS, QUANTO COM EMPRESAS DE TRANSPORTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTRATO QUE PREVIA EXPRESSAMENTE O PAGAMENTO MEDIANTE REEMBOLSO. VONTADE DAS PARTES QUE NÃO PODE DISPENSAR O PAGAMENTO DO VALE-PEDÁGIO. PAGAMENTO POSTERGADO QUE NÃO MERECE A MESMA

## REPROVABILIDADE.

1. Até meados de 2020, existia dúvida objetiva na comunidade jurídica sobre a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 10.209/2001, havendo, inclusive, acórdão proferido pelo TJSP em incidente de arguição de inconstitucionalidade, afirmando que referido dispositivo era incompatível com a Constituição Federal.
2. O STF, no julgamento da ADI 6031/DF, ocorrido no ano de 2020, proclamou que essa multa, mesmo calculada com base no valor do frete (e não no valor do vale-pedágio), seria constitucional e aplicável indistintamente em contratos firmados com qualquer transportador rodoviário de carga, seja ele um caminhoneiro autônomo, ou não.
3. O STF não chegou a examinar, porém, se a obrigação imposta pela Lei nº 10.209/2001 de pagamento adiantado do vale-pedágio seria ou não constitucional.
4. Esta Corte Superior possui diversos julgados assinalando a força cogente da Lei nº 10.209/2001 e a consequente impossibilidade de suas disposições serem modificadas pela vontade das partes, mas a maioria deles trata de situações onde não ocorreu o pagamento do vale-pedágio.
5. Referidos julgados não servem, portanto, como baliza para o julgamento do caso, porque a cláusula contratual ajustada neste caso apenas postergou o pagamento do vale-pedágio para momento subsequente a prestação do serviço.
6. Tratando-se de caminhoneiro autônomo ou transportador hipossuficiente, a antecipação do vale-pedágio representa, de fato, requisito importante para viabilizar a adequada a prestação do serviço e necessária proteção das partes envolvidas.
7. Cuidando-se, no entanto, de transportadora com razoável capacidade econômica, que não sofre prejuízo ao receber o vale-pedágio mediante reembolso, não se pode dizer que a estipulação contratual que assim previu o pagamento do encargo conflite abertamente com o escopo protetivo da norma legal.
8. Considerando, portanto, a natureza dos direitos postos em causa, a função social do contrato, a autonomia da vontade, o princípio constitucional da liberdade econômica e a ausência de prejuízos, não se justifica a condenação do embarcador ao pagamento da multa prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.
9. Recurso especial da TRANVALENTE desprovido. Recurso

especial adesivo da AMBEV também desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA e ao recurso especial adesivo da AMBEV, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103738 - SP (2023/0364111-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA  
**ADVOGADOS** : GIOVANI FREGONESI - SP205755  
CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278  
WILLIAM NERI GARBI - SP304950  
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566  
HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADOS** : ALVARO BRITO ARANTES - SP234926  
MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188  
ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848  
**RECORRIDO** : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA  
**ADVOGADOS** : GIOVANI FREGONESI - SP205755  
CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278  
WILLIAM NERI GARBI - SP304950  
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566  
HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616  
**RECORRIDO** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADOS** : ALVARO BRITO ARANTES - SP234926  
MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188  
ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE DE CARGAS. PAGAMENTO DO VALE PEDÁGIO MEDIANTE REEMBOLSO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE MULTA EQUIVALENTE AO DOBRO DO FRETE. SANÇÃO CIVIL QUE, EM TESE, SE APLICA AOS CONTRATOS FIRMADOS TANTO COM CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS, QUANTO COM EMPRESAS DE TRANSPORTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTRATO QUE PREVIA EXPRESSAMENTE O PAGAMENTO MEDIANTE REEMBOLSO. VONTADE DAS PARTES QUE NÃO PODE DISPENSAR O PAGAMENTO DO VALE-PEDÁGIO. PAGAMENTO POSTERGADO QUE NÃO MERECE A MESMA

## REPROVABILIDADE.

1. Até meados de 2020, existia dúvida objetiva na comunidade jurídica sobre a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 10.209/2001, havendo, inclusive, acórdão proferido pelo TJSP em incidente de arguição de inconstitucionalidade, afirmando que referido dispositivo era incompatível com a Constituição Federal.
2. O STF, no julgamento da ADI 6031/DF, ocorrido no ano de 2020, proclamou que essa multa, mesmo calculada com base no valor do frete (e não no valor do vale-pedágio), seria constitucional e aplicável indistintamente em contratos firmados com qualquer transportador rodoviário de carga, seja ele um caminhoneiro autônomo, ou não.
3. O STF não chegou a examinar, porém, se a obrigação imposta pela Lei nº 10.209/2001 de pagamento adiantado do vale-pedágio seria ou não constitucional.
4. Esta Corte Superior possui diversos julgados assinalando a força cogente da Lei nº 10.209/2001 e a consequente impossibilidade de suas disposições serem modificadas pela vontade das partes, mas a maioria deles trata de situações onde não ocorreu o pagamento do vale-pedágio.
5. Referidos julgados não servem, portanto, como baliza para o julgamento do caso, porque a cláusula contratual ajustada neste caso apenas postergou o pagamento do vale-pedágio para momento subsequente a prestação do serviço.
6. Tratando-se de caminhoneiro autônomo ou transportador hipossuficiente, a antecipação do vale-pedágio representa, de fato, requisito importante para viabilizar a adequada a prestação do serviço e necessária proteção das partes envolvidas.
7. Cuidando-se, no entanto, de transportadora com razoável capacidade econômica, que não sofre prejuízo ao receber o vale-pedágio mediante reembolso, não se pode dizer que a estipulação contratual que assim previu o pagamento do encargo conflite abertamente com o escopo protetivo da norma legal.
8. Considerando, portanto, a natureza dos direitos postos em causa, a função social do contrato, a autonomia da vontade, o princípio constitucional da liberdade econômica e a ausência de prejuízos, não se justifica a condenação do embarcador ao pagamento da multa prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.
9. Recurso especial da TRANVALENTE desprovido. Recurso

especial adesivo da AMBEV também desprovido.

## RELATÓRIO

TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA. (TRANSVALENTE) ajuizou ação de cobrança contra COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (AMBEV), pretendendo o recebimento de R\$ 124.360.512,70 (cento e vinte e quatro milhões, trezentos e sessenta mil, quinhentos e doze reais e setenta centavos) a título de multa pelo não adiantamento do valor do vale-pedágio (e-STJ, fls. 1/27).

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 3.027/3.032).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação interposto por TRANSVALENTE em acórdão da relatoria da Desa. ANNA PAULA DIAS DA COSTA assim ementado:

*TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. Vale-Pedágio. Legitimidade ativa configurada. ADI 6.031/DF. Constitucionalidade reconhecida do art. 8º da Lei 10.209/01 que alcança todos transportadores de cargas, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Efeito erga omnes e eficácia ex tunc. Argumenta apelante que o pagamento do pedágio deveria ser antecipado e não reembolsado, como constou expressamente no contrato, circunstância que autoriza o recebimento da indenização prevista no artigo 8º da citada lei. Impossibilidade. Sopesando-se que em 2.009, ano da celebração da avença, gravitava séria discussão acerca da validade de indenização, aparelhada no descumprimento da antecipação do vale-pedágio, não se afigura despropositada a confecção das cláusulas contratuais de forma aqui livremente definida, mediante reembolso após execução dos serviços pela transportadora. A ausência de oposição da autora, que somente após o término do contrato deduziu sua pretensão, evidencia afronta ao princípio da boa-fé objetiva, estatuído no art. 422 do CC, além de caracterizar comportamento contraditório (venire contra factum proprium) a frustrar a justa expectativa gerada pela dinâmica obrigacional que se respeitou ao longo de dez anos, o que não se pode admitir, pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. Improcedência mantida por outros fundamentos. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fls. 3.439/3.440).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 3.893/3.900).

Irresignada, TRANSVALENTE interpôs **recurso especial** com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. **(1)** 489 e 1.022 do CPC, porque o TJSP não teria apresentado motivos suficientes para deixar de aplicar o art. 8º, da Lei nº 10.290/2001, especialmente após reconhecer que referido dispositivo foi declarado constitucional na ADI 6.031/DF e **(2)** 1º, §§ 1º e 2º; 2º; 3º e 8º, da Lei nº 10.209/2001; 422 do CC e 927, I e II, do CPC, nos termos dos quais seria

devido o pagamento da multa pelo não adiantamento do vale-pedágio, mesmo havendo disposição contratual em sentido contrário (e-STJ, fls. 3.467/3.596).

AMBEV, de sua parte, interpôs **recurso especial adesivo**, com base na alínea a do permissivo constitucional, afirmando que a TRANSVALENTE não teria legitimidade ativa para pleitear a indenização em testilha, porque ela somente seria devida, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.209/2001, conforme redação vigente até 2021, aos transportadores rodoviários autônomos.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 3.904/3.943 e 4.064/4.118), os recursos especiais foram admitidos na origem (e-STJ, fls. 4.123/4.125 e 4.121/4.122).

É o relatório.

## VOTO

Pela ordem de prejudicialidade dos temas submetidos a julgamento, examina-se, em primeiro lugar, o recurso especial adesivo.

### **Do recurso especial adesivo da AMBEV.**

De acordo com a AMBEV, a TRANSVALENTE não teria legitimidade para pleitear a multa decorrente do não adiantamento do vale-pedágio, porque até o advento da Lei nº 14.206/2021, que modificou a redação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.209/2001, apenas os transportadores rodoviários autônomos, ou seja, pessoas físicas ou pessoas jurídicas de pequeno porte, poderiam reivindicar a multa.

Assim, como a TRANSVALENTE é uma empresa de grande porte e, além disso, o serviço que ela prestou remonta ao período de 2009 a 2020, a multa em testilha não poderia ser exigida.

Esse foi justamente o raciocínio perfilhado na sentença.

Confira-se:

*Ademais, sobre o referido diploma legal, deve-se afirmar que a sua criação, no ano de 2001, foi motivada pela proteção que pretendia se dar aos transportadores autônomos de carga, que em relações comerciais desequilibradas, tinham que arcar com o preço do pedágio cobrado no trajeto de transporte das mercadorias. É por conta disso que as antigas redações do art. 3º, § 2º, da lei, citavam a figura do transportador rodoviário autônomo ao determinar o sujeito passivo da obrigação de pagamento do vale-pedágio.*

*[...]*

*A atual redação do art. 3º, parágrafo 2º, entretanto, removeu a expressão transportador rodoviário autônomo, substituindo-a por transportador contratado, em uma mudança expressa do campo de abrangência da lei, que agora passa a valer para qualquer tipo de*

*contrato de transporte de mercadorias. Na última alteração, o legislador optou, de maneira clara, por mudar a orientação que havia motivado a edição do referido diploma legal.*

*De todo modo, essa alteração é do ano de 2021. No presente caso, os serviços da autora foram prestados de 2009 a 2020, época em que ainda vigorava a redação anterior, que delimitava a aplicação da lei aos contratos firmados com transportadores autônomos.*

*Dessa forma, para que a autora faça jus ao recebimento da multa pleiteada, deve comprovar que era, ou que se equiparava, a um transportador autônomo, sob pena de que se autorize que a nova redação legal retroaja para atingir atos jurídicos perfeitos, que são os negócios jurídicos firmados e concluídos antes de sua alteração.*

*Visto isso, o que se pode perceber, pela análise dos autos, é que a autora não pode ser considerada como uma transportadora autônoma de cargas que, por força do art. 5º-A, §3º, da Lei 11.442/2007, é a empresa que possui, em sua frota, até três veículos registrados. De outra maneira, o que se pode concluir é que a autora é empresa de grande porte, que hoje passa por grave crise financeira, com recursos insuficientes para quitar suas dívidas, que chegam na casa dos milhões. Além do mais, a própria ré, na contestação, afirma que a autora prestava seus serviços por meio de uma vasta frota, como comprovado em documento de fls. 2727, não contestado pela autora.*

*Dessa forma, a autora, por não ser transportadora autônoma, não faz jus ao recebimento da multa pretendida, uma vez que a redação anterior da Lei 10.209/01, que estava vigente durante a prestação dos serviços, limitava a aplicação da lei à condição dos transportadores autônomos. A aplicação da nova redação legal, que ampliou o escopo da proteção do vale-pedágio, significaria um abalo ao ato jurídico perfeito, o que é vedado pelo art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (e-STJ, fls. 3.029/3.031)*

Para o TJSP, no entanto, a TRANSVALENTE poderia, sim, pleitear a multa em testilha, porque no julgamento da ADI nº 6031, aos 23/3/2020, o STF afirmou que a Lei nº 10.209/2001 se aplicava indistintamente a todos os caminhoneiros, autônomos ou não, pessoas físicas ou jurídicas.

Confira-se:

*Logo, a questão da legitimidade da empresa transportadora de carga foi dirimida nos referidos declaratórios, de tal sorte que o STF expressamente se posicionou no sentido de que a penalidade prevista no art. 8º da lei 10.209/2.001 alcança tanto os caminhoneiros autônomos ou não, sejam pessoas físicas ou jurídicas (e-STJ, fls. 3.447).*

De fato, examinando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI nº 6031, ocorrido, por sinal, antes da Lei nº 14.206/2021, é possível verificar que, para a Corte Suprema, a multa prevista no art. 8º, da Lei nº 10.209/2001, teria aplicação a todos os transportadores de carga, autônomos ou não, hipossuficientes ou não.

Anote-se, a propósito, a seguinte passagem do acórdão então prolatado:

*Diferente do que pretende fazer crer o embargante, o fundamento da decisão exposta no voto condutor do julgado não é a condição de hipossuficiência do transportador autônomo de cargas. O substrato jurídico deu-se conforme os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade da base de cálculo utilizada para quantificar a indenização devida pelo embarcador infrator (contratante) e, **embora se reconheça que a edição da lei examinada seja resultado de reivindicações dos caminhoneiros autônomos, não são eles os únicos destinatários da proteção legalmente estabelecida, a alcançar os transportadores de cargas, sejam pessoas físicas ou jurídicas.***

Impossível, assim, se afirmar que a TRANSVALENTE não teria legitimidade para pleitear a multa da "dobra do frete", apenas por ser uma empresa de razoável capacidade econômica, e não um "caminhoneiro autônomo".

Do recurso especial da TRANSVALENTE

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Segundo a TRANSVALENTE, o TJSP teria violado os arts. 489 e 1.022 do CPC porque não apresentou motivos suficientes para deixar de aplicar o art. 8º, da Lei nº 10.209/2001.

Examinando-se o acórdão estadual é possível verificar, no entanto, que ele revelou motivação clara e suficiente para deixar de aplicar, no caso concreto, a regra prevista no o art. 8º, da Lei nº 10.209/2001.

De acordo com o TJSP a sanção imposta pelo dispositivo em referência não seria exigível na hipótese concreta tendo em vista a necessidade de preservar a segurança jurídica das partes e também em respeito à boa-fé objetiva.

Com efeito, a Corte bandeirante destacou que, ao tempo da contratação e da prestação do serviço, ainda era duvidosa a constitucionalidade do art. 8º, da Lei nº 10.209/2001, existindo, inclusive, acórdão do próprio TJSP, reputando-o inconstitucional e reconhecendo a licitude de cláusulas que previam o pagamento do vale-pedágio mediante reembolso. Assim, considerando o cenário jurídico existente à época, seria razoável conferir validade às disposições contratuais estabelecidas em sentido contrário ao que previsto no mencionado dispositivo legal, pelo menos em momento anterior ao julgamento da ADI 6.031/DF.

Confira-se:

*Quanto a esta penalidade, cumpre registrar que na pendência do julgamento da ADI 6.031/DF adotava-se o entendimento esposado pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0062093-77.2015.8.26.0000, no sentido de que era inconstitucional referida previsão legal.*

*No entanto, naquela ação direta de inconstitucionalidade julgada em março de 2.020, pelo STF, decidiu-se pela constitucionalidade da indenização, conforme ementa que ora se transcreve:*

*[...]*

*Ressalte-se que, em regra, as decisões de mérito nas ações declaratórias de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo produzem efeito erga omnes e ex tunc, ou seja, retroativos.*

*Cediço que, excepcionalmente, o STF pode modular os efeitos da decisão, concedendo a esta efeitos ex nunc, conforme artigo 27 da Lei 9868/99, o que não ocorreu no caso sub examine:*

*[...]*

*Como explicitado alhures, a dúvida relativa à constitucionalidade da indenização permeou esta Corte de Justiça até ser dirimida definitivamente em maio de 2.020 pela ADI 6.031/DF, inclusive culminou na alteração do artigo 3º, parágrafo 2º, pela Lei 14.206/2.021 que removeu a expressão transportador rodoviário autônomo, substituindo-a por transportador contratado, que agora passa valer para qualquer tipo de contrato de transporte de mercadorias.*

*Ora, sopesando-se que em 2.009, ano da celebração da avença, gravitava séria discussão acerca da validade de indenização, aparelhada no descumprimento da antecipação do vale-pedágio, não se afigura despropositada a confecção das cláusulas contratuais na forma livremente definida, mediante reembolso após execução dos serviços pela transportador.*

*Veja-se, a propósito, a título de ilustração precedente desta Corte de Justiça julgado em 2.017:*

*[...]*

*(e-STJ, fls. 3.444/3.451).*

A Corte bandeirante ainda acrescentou que durante todo o período do contrato, o vale-pedágio foi pago mediante reembolso sem reclamações. Assim, não seria legítimo admitir o ajuizamento de uma ação veiculando a tese de que ele deveria ter sido pago antecipadamente, sob pena de ofensa a boa-fé objetiva, na modalidade "*venire contra factum proprium*".

Veja-se:

*De se lembrar, ainda, que as litigantes mantiveram relacionamento comercial por mais de 10 anos, sem nenhuma insurgência da apelante quanto à forma do cumprimento da obrigação, sequer há notícias nos autos de que a autora tenha sugerido modificação.*

*A ausência de oposição da apelante por mais de uma década, que somente após o término do contrato deduziu pretensão, evidencia afronta o princípio da boa-fé objetiva, estatuído no art. 422 do CC, além de caracterizar comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) a frustrar a justa expectativa gerada pela dinâmica obrigacional que se respeitou ao longo de mais de dez anos, o que não se pode admitir, pena de enriquecimento sem causa (e-STJ, fls. 3.444/3.452).*

Considerando, assim, todos esses fundamentos, não há falar em ofensa aos arts. 489 ou 1.022 do CPC.

(2) Cabimento da multa

A Lei nº 10.209/2001 instituiu o vale-pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e transferiu ao contratante (embarcador ou a ele equiparado) a responsabilidade pelo seu pagamento antecipado, nos seguintes termos:

*Art. 3º A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)*

A mesma lei ainda estabeleceu uma sanção para o caso de descumprimento dessa obrigação equivalente a duas vezes o valor do frete, como se observa da literalidade do art. 8º, *in verbis*:

*Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.*

Como se vê, o valor da multa em testilha não guarda relação direta com a expressão econômica da obrigação descumprida, pois corresponde a duas vezes o valor do frete, e não ao valor do vale-pedágio que deixou de ser pago adiantadamente.

Em razão desse evidente descompasso, o qual poderia, inclusive, dar causa ao enriquecimento indevido do transportador, estabeleceu-se forte discussão acerca da constitucionalidade da norma.

No âmbito do TJSP, a norma chegou a ser declarada inconstitucional pelo Órgão Especial daquele Tribunal, em acórdão assim ementado:

Confira-se:

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 8º da Lei nº 10.209/01 que estabelece valores indenizatórios para vale-pedágio vinculados ao preço do frete. Ofensa ao princípio da isonomia. Procedência. Possibilidade de que casos/ilegalidades idênticos alcancem desfechos jurisdicionais desiguais. Ofensa frontal ao artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente (TJSP. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0062093-77.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator PÉRICLES PIZA, julgado aos 3/2/2016)*

A polêmica perdurou até que o STF, no julgamento da ADI 6031/DF, declarou a constitucionalidade da multa prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/01 em acórdão assim ementado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALE-PEDÁGIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INDENIZAÇÃO AO TRANSPORTADOR, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO CONTRATANTE, EM VALOR VINCULADO AO FRETE CONTRATADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º E AO INC. LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA DESARRAZOADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**

*1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: não complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes.*

*2. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional das Indústrias – CNI: existência de pertinência temática entre os objetivos institucionais e o conteúdo material do texto normativo impugnado. Precedentes.*

*3. A atividade legislativa sujeita-se à estrita observância de diretriz fundamental pela qual, havendo suporte teórico no princípio da proporcionalidade, vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Precedentes.*

**4. Indenização, no caso de descumprimento pelo embarcador de antecipação do vale-pedágio ao transportador, em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, que não se revela arbitrária ou irrazoável.**

*5. Ação direta de inconstitucionalidade direta julgada improcedente para declarar constitucional o art. 8º da Lei nº 10.209/2001.*

*(ADI 6031, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)*

Importa considerar, no entanto, que a declaração de constitucionalidade em testilha ficou circunscrita à base de cálculo da multa em referência, até mesmo porque essa era a única discussão então em pauta.

Conforme se extrai do relatório daquele acórdão, a alegação apresentada na inicial da ADI era a de que *"o ato normativo atacado associa a indenização devida ao transportador ao valor do frete, ocasionando um descolamento desproporcional do nexos causal. O normativo também protagoniza a possibilidade de que dois transportadores, em situações absolutamente idênticas, recebam indenizações distintas e discrepantes apenas em função do valor do frete que contrataram"*.

Por essa mesma razão a Exma. Ministra CARMEN LÚCIA, relatora do caso, destacou: *"A matriz da questão em análise refere-se à base de cálculo utilizada para quantificar a indenização devida pelo embarcador nas hipóteses de infração ao disposto na Lei n. 10.209/2001"*.

Isso significa que o STF, na ADI 6130/DF, não chegou a se pronunciar sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da obrigação imposta pela lei de pagamento adiantado do vale-pedágio. Tampouco afirmou que a penalidade prevista (duas vezes o valor do frete) deveria incidir nas hipóteses em que houvesse cláusula contratual prevendo o pagamento *a posteriori*.

Esse destaque é importante porque, no caso dos autos, a AMBEV efetivamente pagou o vale-pedágio devido à TRANSVALENTE, o tendo feito apenas em momento subsequente a prestação dos serviços de transporte em conformidade, aliás, com disposição contratual expressa nesse sentido.

Demais, aqui, não se está deliberando sobre a possibilidade de redução do valor da sanção declarada constitucional pelo STF, mas sim sobre a sua não incidência.

Importa concluir, dessa forma, que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 10.209/2001 na ADI 6.031/DF, somente significa a conformidade dessa norma com a Constituição Federal, porém não impede seja referida norma interpretada dentro do ordenamento jurídico.

Não se desconhece a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a Lei 10.209/2021 constitui disposição cogente, que não pode ser afastada pela vontade das partes.

Nesse sentido, por exemplo:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2008. REQUISITOS PARA A SUA INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*

[...]

*5. A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, conhecida como "dobra do frete", constitui uma sanção legal e deve ser aplicada em sua integralidade, não admitindo convenção das partes para lhe alterar o conteúdo ou a sua limitação com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da supressio, diante da natureza cogente e especial da norma.*

*Precedentes.*

*(REsp n. 2.071.747/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023.)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE PEDÁGIO. LEI Nº 10.209/2001. MULTA DENOMINADA "DOBRA DO FRETE". NORMA COGENTE. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA SUPRESSIO. PENALIDADE QUE NÃO ADMITE A CONVENÇÃO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER INCIDIR O PONDERADO ART. 412 DO CC/02. RECURSO DESPROVIDO.*

[...]

2. O instituto da supressio não é aplicável ao caso, em virtude da natureza cogente da norma que estabelece a multa denominada de "dobra do frete".

3. A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é uma sanção legal, de caráter especial, prevista na lei que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de carga, razão pela qual não é possível a convenção das partes para lhe alterar o conteúdo, bem assim a de se fazer incidir o ponderado art. 412 do CC/02.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.694.324/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018.)

No entanto, quase todos os julgados que tratam do tema partem de situação fática bastante diversa daquela verificada nos presentes autos. Com relação ao REsp 2.071.747/RS, citado acima, a sentença proferida naquele feito esclareceu que o embarcador, naquele caso, não pagou o vale-pedágio de forma antecipada, nem sequer mediante reembolso. Quanto ao REsp 1.694.324/SP também se observa que naquele caso jamais houve o pagamento do vale-pedágio.

Os julgados em referência não servem, portanto, como baliza definitiva para o presente julgamento. Existe, afinal, uma diferença fundamental entre dizer que o pagamento do vale-pedágio não pode ser dispensado pela vontade das partes e dizer que as partes não podem, de comum acordo, postergá-lo para momento subsequente a prestação do serviço, como verificado na hipótese.

Se a dispensa de pagamento do encargo (ou sua inclusão no preço do frete) por convenção das partes conflita de forma absoluta e irremediável com o escopo maior da Lei nº 10.209/2021 que foi o de desonerar o transportador desse custo operacional, o mesmo não ocorre com a mera postergação do seu pagamento.

Aliás, o pagamento do vale-pedágio mediante reembolso não representa, vale dizer, uma afronta absoluta ao escopo protetivo da norma, ao menos não quando o transportador seja, como na hipótese, uma empresa de razoável capacidade econômica.

Na exposição de motivos que acompanhou a primeira edição da Medida Provisória n. 2.024/2000, convertida na Lei n. 10.209/2001, sobre a finalidade da instituição do vale-pedágio, ressaltou-se:

*“Os objetivos maiores da presente proposta relacionam-se a beneficiar o transportador rodoviário de carga, de forma a reduzir níveis de manutenção dos veículos, dar condições de igualdade e livre concorrência entre transportadores autônomos e empresas transportadoras de carga incentivando a atividade econômica por eles praticadas, bem como possibilitar a separação física da parcela correspondente aos pagamentos de pedágio do valor do frete cobrado pelos transportadores rodoviários.*

*Visa, ainda, a medida ora proposta que o valor do pedágio pago pelas*

*categorias de transportadores rodoviários de carga seja compensado pela redução de custo operacional em razão da melhoria de condições dos pavimentos exigidos das concessionárias rodoviárias, revestindo-se de características positivas, transferindo o ônus do pagamento da tarifa de pedágio dessa categoria para o proprietário originário da carga identificado na figura do embarcador, com forte repercussão sobre a negociação dos fretes pelos caminhoneiros.*

*O Vale-Pedágio será sempre antecipado ao transportador no valor necessário para a livre circulação entre sua origem e o destino, viabilizando destarte à eliminação de fugas desnecessárias e antieconômicas usualmente praticadas pelos caminhoneiros as quais representavam evasão de receita para uns e encargos extremamente onerosos de manutenção de vias rodoviárias e acelerada deterioração destas para outros, notadamente, às municipalidade situadas ao longo de ditas rotas de fugas”*

Do sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, se colhe a seguinte informação acerca do vale-pedágio:

*Vale-Pedágio obrigatório*

*Instituído pela Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, o Vale-Pedágio obrigatório foi criado com o principal objetivo de atender a uma das principais reivindicações dos caminhoneiros autônomos:*

*a desoneração do transportador do pagamento do pedágio.*

*Por este dispositivo legal, os embarcadores ou equiparados, passaram a ser responsáveis pelo pagamento antecipado do pedágio e fornecimento do respectivo comprovante, ao transportador rodoviário.*

*A Medida Provisória nº 68, de 04 de setembro de 2002, convertida na Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002, transferiu à ANTT a competência para regulamentação, coordenação, delegação, fiscalização e aplicação das penalidades, atividades até então desempenhadas pelo Ministério dos Transportes.*

*Com esta alteração da legislação, elimina-se a possibilidade de embutir o custo do pedágio no valor do frete contratado, prática que era utilizada com frequência, enquanto o pagamento do pedágio era feito em espécie, fazendo com que o seu custo recaísse diretamente sobre o transportador rodoviário de carga (sem destaques no original).*

Além disso, como benefícios dessa lei, a ANTT ainda destacou:

*Com a implantação do Vale-Pedágio obrigatório, em sua nova redação legal, todos são beneficiados: caminhoneiros, embarcadores e operadores de rodovias.*

*· **Transportadores Rodoviários de Carga:** deixam, efetivamente, de pagar a tarifa de pedágio. Apesar de estarem amparados na legislação federal, é fato que alguns embarcadores acabavam embutindo o valor da tarifa na contratação do frete, obrigando o caminhoneiro a pagar o pedágio indevidamente. Como a negociação do Vale-Pedágio obrigatório não será mais feita em espécie, esta possibilidade torna-se inviável.*

*· **Embarcadores ou equiparados:** passam a cumprir uma obrigação determinada por lei. Fornecendo o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador rodoviário, o embarcador ou equiparado determina o roteiro a ser seguido, pois o vale obedece ao preço do pedágio de cada praça. Assim, a carga deverá passar pelas rodovias determinadas; escolhendo o roteiro, o embarcador corre menor risco com relação ao roubo de cargas.*

*· **Operadores de Rodovias sob pedágio:** com o roteiro pré-estabelecido pelo embarcador, as operadoras de rodovias sob pedágio*

*garantem a passagem do veículo pela praça de pedágio, minimizando o uso das rotas de fuga para evitar o pagamento da tarifa (sem destaques no original)*

Em resumo, a *ratio essendi* da norma foi beneficiar, de modo geral, os transportadores rodoviários de carga, os embarcadores e as concessionárias de rodovias e, de fato, ela prestigia múltiplos agentes econômicos, abraçando, de modo concreto, aquelas partes envolvidas na prestação de transporte de mercadorias.

Para os transportadores, em especial, o implemento dessa norma propiciou maior garantia de recebimento das tarifas de pedágios por eles suportadas e permitiu destacar, da base de cálculo de tributos que pagam pelos seus serviços, os valores referentes aos vale-pedágios, que não mais poderão ser confundidos com o frete pago pelos transportes realizados.

Especificamente, quando se tratar de um caminhoneiro autônomo, muitas vezes hipossuficiente, o pagamento adiantado do vale-pedágio pode realmente ser encarado como um requisito presumido para viabilizar a prestação do serviço.

Tratando-se, porém, de uma transportadora de grande porte, com razoável capacidade econômica, não se vislumbra de que forma o pagamento do vale-pedágio realizado mediante reembolso, assim contratado, possa impedir a prestação do serviço de transporte.

O caso dos autos, aliás, bem ilustra esse argumento. Na hipótese, a TRANVALENTE transportou as mercadorias da AMBEV por mais de dez anos e, durante esse período, sempre recebeu o vale-pedágio mediante reembolso. É lícito supor, nesses termos, que ela não teria prosseguido na prestação do serviço, denunciando o contrato muito tempo antes, se essa forma de pagamento (reembolso), não lhe fosse salutar e inviabilizasse o seu negócio.

É absolutamente necessário estabelecer, portanto, que a imperatividade da Lei nº 10.209/2001 não se manifesta da mesma forma em relação a todas as suas disposições.

A professora MARIA HELENA DINIZ ensina, a propósito, que imperatividade das normas jurídicas apresenta diferentes graus, sendo possível falar em **(a)** imperatividade absoluta para designar as normas absolutamente cogentes ou de ordem pública, que estabelecem ordenamentos ou proibições inescapáveis; e **(b)** imperatividade relativa, para designar normas dispositivas, isto é, que permitem ação ou abstenção da parte (permissivas), ou então suprem declaração de vontade não existente (supletivas). (*Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo:

Saraiva, 2012. pp. 409/410).

E mesmo quando se trate de normas absolutamente imperativas, ainda será necessário interpretar o texto da lei para definir seu real alcance e assim, permitir a adequada aplicação do preceito normativo em cada caso concreto.

Não é demais lembrar, a propósito, que nos termos do art. 421 do CC:

**Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.**

**Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.**

Apenas quando a liberdade contratual desbordar dos limites impostos pela função social do contrato, portanto, é que será possível intervir para reconduzi-la de volta aos seus trilhos legais.

Essa postura restritiva, de respeito a autonomia da vontade, deve ser ainda mais reverenciada quando se tratar de um contrato empresarial, como na espécie, e após a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que reforçou a livre concorrência e a livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil, assim definidos pelo art. 1º, IV, da CF.

Sopesadas todas essas circunstâncias, não me parece possível dar agasalho à pretensão da TRANSVALENTE, pois isso implicaria prestigiar a parte que se houve com notório comportamento contraditório, premiando essa conduta abusiva.

Na medida em que a TRANSVALENTE aceitou e praticou por largo tempo os termos do contrato, admitindo-os como bons e válidos, sem nada ressaltar, infundiu a crença de consolidar uma situação da qual agora já não pode retroceder.

O exercício da autonomia privada impõe intenso respeito à condição da contraparte, de modo que não é dado simplesmente uma mudança de perspectiva, fraudando a legítima confiança e as legítimas expectativas emanadas do negócio jurídico.

De tal sorte, não pode ser admitido o exercício de um comportamento em contrariedade com o comportamento inicial e que perdurou por largo tempo, porque isso fere totalmente o princípio da boa-fé objetiva, que permeia toda a relação contratual, como diz o Código Civil:

**Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.**

A propósito já decidiu esta Corte Superior:

*(...) a ninguém é dado criar e valer-se de situação enganosa, quando lhe for conveniente e vantajoso, e posteriormente voltar-se contra ela quando não mais lhe convier, objetivando que seu direito prevaleça sobre o de quem confiou na expectativa gerada, ante o princípio do nemo potest venire contra factum proprium.*

(STJ – QUARTA TURMA - REsp 1.154.737/MT, Rel. Min. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – J. 21/10/2010 - DJe 07/02/2011)

De fato, como leciona ANDERSON SCHREIBER:

*O nemo potest venire contra factum proprium representa, desta forma, instrumento de proteção a razoáveis expectativas alheias e de consideração dos interesses de todos aqueles sobre quem um comportamento de fato possa vir a repercutir. Neste sentido, o princípio de proibição ao comportamento contraditório insere-se no núcleo de uma reformulação da autonomia privada e vincula-se diretamente ao princípio constitucional da solidariedade social, que consiste em seu fundamento normativo mais elevado.*

*(Proibição de Comportamento Contraditório. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 285)*

E nem poderia ser diferente, pois se o contrato foi livremente implementado conforme as partes pretenderam, estribando-se em circunstâncias fáticas e jurídicas que estruturaram a ‘base objetiva do negócio’, não pode ser dado a uma delas, a seu talante, denunciar esse ajuste, almejando uma situação mais vantajosa.

*(...) A ordem jurídica realiza um juízo de merecimento de tutela (meritevolezza) de cada ato da vida contratual, à luz dos interesses sociais que toquem aquele contrato específico. Evidentemente, nada disso significa que o contrato celebrado entre as partes possa ser simplesmente apagado ou desconsiderado, bastando para isso a invocação genérica de algum interesse supraindividual qualquer. Como a Constituição brasileira reconhece o valor social da livre-iniciativa (art. 1º, inc. IV), o exercício da liberdade contratual afigura-se legítimo sempre que estiver em conformidade com os valores constitucionais. (...)*

*(ANDERSON SCHREIBER. Código Civil Comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 299)*

Em síntese, é preciso considerar que:

**a)** Ao tempo da prestação do serviço, entre setembro de 2009 e meados de 2020, existia uma dúvida objetiva sobre a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 10.209/2001, havendo, inclusive, acórdão do TJSP, proferido pelo Órgão Especial

daquela Corte em incidente de arguição de inconstitucionalidade, afirmando que referido dispositivo era inconstitucional;

b) O STF no julgamento da ADI 6130, ocorrido no ano de 2020, não chegou a se pronunciar sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da obrigação imposta pela Lei nº 10.209/2001 de pagamento adiantado do vale-pedágio. Naquela oportunidade, ele examinou apenas se o valor da multa previsto no art. 8º da norma, pela sua base de cálculo (valor do frete, e não valor do vale-pedágio), violaria ou não os princípios da proporcionalidade e da isonomia;

c) Os julgados desta Corte que assinalaram a força cogente da Lei nº 10.209/2001 e, portanto, a impossibilidade de suas disposições serem modificadas pela vontade das partes, não se aplicam perfeitamente à hipótese, porque tratam, em sua maioria, de casos onde o vale-pedágio não foi pago;

d) No caso dos autos, a vontade das partes não atuou para derogar por completo a determinação expressa no art. 3º da Lei 10.209/2001, de modo a dispensar o pagamento do vale-pedágio, mas apenas para modificar a forma de cumprimento dessa obrigação, postergando o pagamento do encargo para momento subsequente à prestação do serviço. E isso, por si só não fere a norma jurídica, porque esta não é só o texto, mas principalmente o significado que encampa;

e) A TRANSVALENTE não era hipossuficiente, não dependia do pagamento adiantado do vale-pedágio para viabilizar o seu negócio, tanto assim que prosseguiu prestando serviços à AMBEV por mais de dez anos, sem reclamações, o que significa que a disposição contratual estabelecida não lhe trouxe nenhum prejuízo e nem sequer conflitou, de forma expressa, com o escopo protetivo da Lei nº 10.209/2001; e

f) A pretensão de recebimento da multa prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 não pode ser acolhida, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Diante de todas essas considerações, parece excessivo acolher a pretensão deduzida no recurso especial para condenar a AMBEV a pagar uma multa que pode alcançar R\$ 124.360.512,70 (cento e vinte e quatro milhões, trezentos e sessenta mil, quinhentos e doze reais e setenta centavos) em valores não atualizados, apenas porque ela pagou o vale-pedágio mediante reembolso, e não de forma adiantada, como aliás, ajustado entre as partes.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial da TRANSVALENTE e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial adesivo da

AMBEV.

**MAJORO** em 10% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelas instâncias de origem em desfavor da TRANSVALENTE, observado o teto de 20%



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2103738 - SP (2023/0364111-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA  
**ADVOGADOS** : GIOVANI FREGONESI - SP205755  
CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278  
WILLIAM NERI GARBI - SP304950  
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566  
HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADOS** : ALVARO BRITO ARANTES - SP234926  
MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188  
ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848  
**RECORRIDO** : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA  
**ADVOGADOS** : GIOVANI FREGONESI - SP205755  
CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278  
WILLIAM NERI GARBI - SP304950  
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566  
HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616  
**RECORRIDO** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADOS** : ALVARO BRITO ARANTES - SP234926  
MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188  
ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848

### **VOTO-VOGAL**

#### **O EXMO. SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS:**

Cuida-se de recursos especiais interpostos por TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, TRANSVALENTE propôs ação de cobrança contra AMBEV para receber o valor de R\$ 124.360.512,70 (cento e vinte e quatro milhões, trezentos e sessenta mil, quinhentos e doze reais e setenta centavos) referente à multa por não adiantamento do valor do vale-pedágio.

Julgado improcedente o pedido no primeiro grau, TRANSVALENTE apresentou apelação, a qual foi improvida pelo Tribunal bandeirante, nos termos desta

ementa:

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. Vale-Pedágio. Legitimidade ativa configurada. ADI 6.031/DF. Constitucionalidade reconhecida do art. 8º da Lei 10.209/01 que alcança todos transportadores de cargas, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Efeito erga omnes e eficácia ex tunc. Argumenta apelante que o pagamento do pedágio deveria ser antecipado e não reembolsado, como constou expressamente no contrato, circunstância que autoriza o recebimento da indenização prevista no artigo 8º da citada lei. Impossibilidade. Sopesando-se que em 2.009, ano da celebração da avença, gravitava séria discussão acerca da validade de indenização, aparelhada no descumprimento da antecipação do vale-pedágio, não se afigura despropositada a confecção das cláusulas contratuais de forma aqui livremente definida, mediante reembolso após execução dos serviços pela transportadora. A ausência de oposição da autora, que somente após o término do contrato deduziu sua pretensão, evidencia afronta ao princípio da boa-fé objetiva, estatuído no art. 422 do CC, além de caracterizar comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) a frustrar a justa expectativa gerada pela dinâmica obrigacional que se respeitou ao longo de dez anos, o que não se pode admitir, pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. Improcedência mantida por outros fundamentos. RECURSO DESPROVIDO (fls. 3.439/3.440).

Rejeitados os embargos de declaração.

No recurso especial de TRANSVALENTE, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, além de divergência jurisprudencial, sustenta-se violação destes dispositivos:

- arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal estadual não justificou a não aplicação do art. 8º da Lei n. 10.290/2001, mesmo reconhecendo a constitucionalidade desse dispositivo (conforme a ADI 6.031/DF); e

- arts. 1º, §§ 1º e 2º, 2º, 3º e 8º da Lei n. 10.209/2001, bem como art. 422 do CC e art. 927, I e II, do CPC, que determinariam o pagamento da multa pelo não adiantamento do vale-pedágio, a despeito da existência de cláusula contratual em sentido contrário.

No recurso especial adesivo de AMBEV, amparado no art. 105, III, "a", da CF, alega-se ofensa ao art. 3º, § 2º, da Lei do Vale-Pedágio, pois a indenização pleiteada pela TRANSVALENTE somente seria devida aos transportadores rodoviários autônomos, conforme redação vigente até 2021, de modo que essa última não teria legitimidade ativa para cobrá-la.

É, no essencial, o relatório.

Em relação ao recurso especial da TRANSVALENTE, não procede a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não houve negativa de prestação jurisdicional nem vícios que justifiquem o retorno do feito à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

No mérito, a Suprema Corte julgou constitucional a multa prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, como sendo "*indenização, no caso de descumprimento pelo embarcador de antecipação do vale-pedágio ao transportador, em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, que não se revela arbitrária ou irrazoável*" (ADI 6031, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Pleno, julgado em 27-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020).

Referido julgado, todavia, está circunscrito à constitucionalidade da base de cálculo da multa, já que essa foi a controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal. Desse modo, ao contrário do que alega a recorrente, não houve debate sobre o pagamento adiantado do vale-pedágio, tampouco os precedentes utilizados para embasar a divergência guardam identidade com o caso concreto.

Quanto ao recurso especial adesivo da AMBEV, não vinga o argumento de que a TRANSVALENTE, empresa de grande porte, era parte ilegítima para pleitear a multa do não adiantamento do vale-pedágio, a qual poderia ser reivindicada apenas por transportadores rodoviários autônomos (pessoas físicas ou jurídicas de pequeno porte).

Ocorre que, naquela ADI n. 6031/DF, a Suprema Corte abordou, em embargos declaratórios, a questão, tendo esclarecido que não são os caminhoneiros autônomos "*os únicos destinatários da proteção legalmente estabelecida, a alcançar os transportadores de cargas, sejam pessoas físicas ou jurídicas*".

Logo, não vinga o argumento de que empresas de grande porte não teriam legitimidade para pleitear a espécie de multa em debate.

Ante o exposto, **acompanho o voto do eminente relator, Ministro Moura Ribeiro, para negar provimento** tanto ao recurso especial da TRANSVALENTE quanto ao recurso especial da AMBEV.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0364111-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.103.738 / SP

Números Origem: 10248384920218260100 1024838492021826010050000 20220000791500  
20220000925846

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TRANVALENTE LOGISTICA LIMITADA  
ADVOGADOS : GIOVANI FREGONESI - SP205755  
CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278  
WILLIAM NERI GARBI - SP304950  
HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616  
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566  
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848  
ALVARO BRITO ARANTES - SP234926  
MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188  
RECORRIDO : TRANVALENTE LOGISTICA LIMITADA  
ADVOGADOS : GIOVANI FREGONESI - SP205755  
CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278  
WILLIAM NERI GARBI - SP304950  
HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616  
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566  
RECORRIDO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848  
ALVARO BRITO ARANTES - SP234926  
MARINA SAMPAIO GALVANI - SP305188

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. CARLOS ALBERTO GARBI, pela parte RECORRENTE: TRANVALENTE LOGISTICA LIMITADA

Dr. ROBERTO FERREIRA ROSAS, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de TRANVALENTE LOGISTICA LIMITADA e ao recurso especial adesivo da AMBEV, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0364111-3

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.103.738 / SP**

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.